



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500773-06.2024.8.26.0559, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante JOSÉ RENATO SOARES DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº4.994

Apelação Criminal nº 1500773-06.2024.8.26.0559

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: José Renato Soares dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio

Juíza a quo: Alyne Sousa da Silva

Autos originários: nº 1500773-06.2024.8.26.0559

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. O réu foi condenado por tráfico de drogas e corrupção ativa, com pena de 9 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, além de 692 dias-multa. A defesa interpôs apelação alegando nulidade das provas obtidas durante a busca pessoal e veicular, ausência do "aviso de Miranda", e insuficiência de provas para condenação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade da abordagem policial; (ii) a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas; (iii) a suficiência das provas para condenação por corrupção ativa. III. Razões de Decidir 3. As buscas pessoais e veicular são válidas. A fuga do acusado ao avistar a viatura policial justificou a fundada suspeita para busca pessoal, conforme art. 244 do CPP. 4. As provas, incluindo a prova oral e perícia no celular do réu, confirmam a prática de tráfico de drogas e corrupção ativa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, mantendo-se a condenação. Legislação Citada: CPP, art. 244; Lei n.º 11.343/2006, art. 33; CP, art. 333. Jurisprudência Citada: STJ, RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022. STJ, HC n. 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024. STJ, AgRg no HC n. 908.711/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024. STF, HC n. 76557/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 04/08/1998. TJSP, Apelação Criminal 1509926-86.2024.8.26.0228, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/11/2024. TJSP, Apelação Criminal 1500695-77.2022.8.26.0366, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/06/2024. TJSP, Apelação Criminal 1501486-65.2020.8.26.0544, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/11/2024.

Vistos para julgamento

JOSÉ RENATO SOARES DOS REIS, representado por **defensoria constituída**, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 393/415) contra a r. sentença que o **condenou** como incurso no artigo nas sanções dos artigos 33, *caput* da Lei n.º 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69, *caput* do Código Penal, ao cumprimento da pena de reclusão de 9 anos, 5 meses e 20 dias, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 692 dias-multa dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls.358/368).

Alega a defesa apelante o seguinte: (i) em preliminar, alega nulidade da ação penal e das provas obtidas decorrentes da busca pessoal e veicular realizadas pela Autoridade Policial, porque estes atos foram ilegais, não havendo fundada suspeita, nos termos exigidos pelo Art. 240, §2, do CPP e, o fato do apelante José Renato ser conhecido nos meios policiais, não justifica a abordagem; a busca realizada em seu domicílio é ilegal e fere o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF, porque não havia mandado judicial ou autorização do morador para legitimar a entrada dos policiais; não há provas concretas de que havia drogas ilícitas dentro do imóvel; (ii) o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado; não foi flagrado em ato de traficância; não há elementos que indiquem habitualidade ou intenção de comércio ilegal de substâncias ilícitas; não há provas que sustentem a acusação de tráfico; o apelante negou a propriedade da substância entorpecente que foi encontrada em seu carro; não há evidências concretas que refutem essa negativa; a testemunha Rafaela afirmou que, na abordagem, nada de ilícito foi encontrado no veículo; não há provas de que as fotos encontradas na galeria de seu celular foram tiradas por ele, podendo ser recebidas de terceiros; (iii) a prova obtida, vídeo de fls. 20, é nula, porque ausente “aviso de Miranda”; o vídeo de fls. 20 demonstra claramente que os policiais, no ato da detenção, não avisaram ao apelante sobre seu direito ao silêncio; (iv) a prova obtida em relação ao crime capitulado no art. 333 do CP, é nula, pois a gravação começou quando a conversa já havia se iniciado, o que impossibilita verificar a ocorrência de indução ou instigação por parte dos policiais para que o apelante oferecesse qualquer vantagem indevida, o que acarretaria nulidade e, via de consequência, a nulidade da prova obtida. **Requer** que sejam acolhidas as preliminares de ilegalidade das provas obtidas durante e após a busca pessoal realizada, por se tratar de abordagem indevida, absolvendo-se o apelante, o reconhecimento da falta do “aviso de Miranda” ou a total improcedência da ação penal, absolvendo-se o apelante dos crimes a ele imputados (Art. 33 da Lei 11.343/2006 e Art. 333 do CP), com fundamento no Art. 386, inc. V ou VII.(fls. 393/415).

Alega o Ministério Público em primeira instância alega

o seguinte: não houve ilicitude na conduta policial, porque embasada em fundada suspeita, já que o apelante se evadiu, quando abordado pela polícia; foi dado o “aviso de Miranda”, infere-se dos interrogatórios em fase investigativa, na presença do advogado dos réu, que houve cientificação dos motivos da prisão e de seu direito ao silêncio; conjunto probatório ressalta circunstâncias que apontam no sentido de que o apelante comercializava entorpecentes, segundo depoimento judicial de testemunhas; o crime de corrupção ativa também restou comprovado, segundo vídeo de fls. 20; quanto à reprimenda, a pena imposta não merece qualquer reforma.

O Ministério Público em segunda instância, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 445/448).

Voto.

A pretensão recursal improcede.

Consta da denúncia a seguinte imputação: no dia 03/04/2024, o réu, **JOSÉ RENATO SOARES DOS REIS**, apelido "Zé Renato", trazia consigo para entrega a consumo de terceiros, 02 porções de cocaína, pesando 8.7 gramas; e ter em depósito e guardar, para entrega a consumo de terceiros, 07 porções de cocaína, pesando 32.42 gramas; e 05 porções do entorpecente tetrahidrocannabinol - THC, pesando 95.57 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; na data dos fatos, Policiais Militares avistaram o veículo Honda Civic com duas passageiras, sendo conduzido pelo réu, já conhecido nos meios policiais pela comercialização de entorpecentes; o réu, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, mas foi perseguido e abordado pelos policiais; com intuito de eximir-se do flagrante, o réu ofereceu ou prometeu a quantia de R\$5.000,00 para os Policiais Militares não o prenderem, dizendo ainda que faria o pagamento em meia hora, além de prometer fornecer aos policiais revólveres calibre 32.

O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06 e no artigo 333 do Código Penal (fls. 139/143).

Em audiência judicial, foi colhida a seguinte prova oral:

a) a testemunha, Policial Militar, **IURI FELIPE DOS SANTOS**, Agente da Polícia Militar, informou que foi comunicado sobre a ocorrência em que uma viatura estava em acompanhamento de um indivíduo que usava um veículo, apontado como traficante de drogas; afirmou que foi prestar apoio a ocorrência e dirigiu-se até local próximo a residência do réu, onde ficou esperando; conta viu uma mulher afoita ingressando no imóvel, apontado como residência do réu, e que, essa mulher saiu do imóvel segurando um involucro nas mãos, na região da cintura, por fora da blusa; sustenta que a mulher foi abordada, sendo identificada como a Kauane, corré nos autos; afirma que o involucro continha substância entorpecente, momento em que ela foi presa em flagrante; narra que, no momento da

abordagem, a corré estava fora da residência, desesperou-se e começou a chorar, sustenta que ele verificou uma quantidade de drogas na sacola; conta que foi averiguado que a sacola continha maconha em maior quantidade e cocaína; sustenta que acionou seu colega e que pediu para que levasse o réu, José Renato, já abordado e preso em flagrante, ao local de sua residência para realizarem busca domiciliar dentro do imóvel em que residia o acusado; noticia que o réu e a corré negaram o acesso ao imóvel, que arrombaram o imóvel, mas nada de ilícito foi encontrado; aduz ter o réu ofertado dinheiro e armas de fogo para que a ocorrência não pudesse ser iniciada;

b) a testemunha, Policial Militar, **RAFAEL SOARES**, informa que estava em patrulhamento preventivo pelo Município de José Bonifácio, já possuía conhecimento de que um indivíduo, chamado José Renato estava no posse de um veículo, Honda Civic Preto, sobre o qual já possuía informações da placa; narra que como trabalha e acaba abordando pessoas na rua que são usuárias de entorpecentes e, também, através de algumas prisões ocorridas na cidade, tais pessoas comentam quem saiu da cadeia, quem esta no “corre”, foram levantando elementos para tentar verificar a veracidade de tais informações; sustenta que, na data dos fatos, viram o veículo no contrafluxo e resolveram dar meia volta para verificar se o acusado estava na condução do veículo; quando conseguiu virar na avenida e o acusado viu que a viatura estava ido em sua direção, ele acelerou, que a viatura se utilizou de sinais luminosos para parada do veículo, que foram desobedecidos; conta que na fuga o acusado colocou a ida de várias pessoas em risco, que o réu “costurou” o carro, mas que, em determinado momento, parou e foi abordado; narra que na vistoria veicular foram encontradas duas porções de entorpecentes, que afirmou ser cocaína, em compartimento na porta do motorista do carro; conta que as mulheres que estavam com ele no carro afirmaram que estavam passeando; alega que, após telefonema de seu colega, que estava na residência do acusado, dirigiu-se até o local, fizeram busca na residência do acusado, sem autorização do acusado ou de sua namorada, nada foi encontrado; narra, ainda, que gravou em seu aparelho celular a oferta feita pelo acusado de um revólver calibre 32 e de dinheiro para não ser preso, que foi negada pelos agentes; e

c) **JOSÉ LUIZ ALVES DOS REIS**, pai do acusado, contou que seu filho é usuário frequente de maconha;

d) a testemunha **LUIZA RIBEIRO MELO DE OLIVEIRA**, informa que estava dentro do veículo na hora da abordagem policial; narra que estavam indo comprar bebidas para comemorar o aniversário de uma amiga; conta que ao avistar a viatura policial, o acusado empreendeu fuga; sustenta que não sabe se o acusado vende drogas, mas que uma vez, no carnaval, pegou droga com sua amiga, Rafaela Letícia Mendes, que deu a entender ter comprado do acusado; e

e) a testemunha **RAFAELA LETÍCIA MENDES** informa que estava dentro do veículo na hora da abordagem policial; narra que estavam indo comprar bebidas para comemorar o seu aniversário; conta que o acusado viu a viatura policial, se apavorou e fugiu; afirma que a viatura pediu para pararem, mas o acusado não parou, somente parou quando jogaram a viatura na frente do veículo; sustenta que não estava próxima ao carro no momento em que encontraram a droga e que não sabe se o réu vendia entorpecentes; afirma que no momento da busca veicular, ouviu a polícia dizer que não havia encontrado droga no carro; destaca que no carnaval, viu ele fumando e pediu para o acusado arrumar um “fino” para ela, que para não dar dinheiro, ele deu a droga para ela, mas que ela quis pagar a quantia de cerca de dez reais.

Interrogado, o réu **JOSÉ RENATO SOARES** confirmou que é usuário de drogas e que sua namorada, Kauane, também é usuária de drogas; confirmou também que havia duas porções de cocaína no carro, para seu uso pessoal; afirma que não fugiu; narra que em sua casa não havia drogas e que sua namorada, corré Kauane, não sabia da existência de drogas dentro da casa; narra que era traficante no passado, mas que após sua saída da prisão, não mais trafica; sustenta que foi agredido pelos policiais; informa que é proprietário de um celular marca Samsung, modelo A14 apreendido.

A acusada **KAUANE**, em seu interrogatório, afirmou ser usuária de drogas e que mantinha relacionamento com o réu.

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos:

*“(…) I – PRELIMINARES: A defesa alega, em síntese, inexistir nos autos fundada suspeita que justificasse a atuação da polícia militar e, por consequência, as provas obtidas são ilícitas. Pois bem. Dentro da perspectiva que envolve o crime de tráfico de drogas, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a **busca pessoal nos envolvidos deve ocorrer sempre quando ocorrer fundada suspeita da prática de tráfico de drogas**. Esse, inclusive, é o teor do art. 240 do CPP que assim dispõe: “Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. (...) § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.”] **Na hipótese dos autos, respeitado o entendimento da defesa, entendo que a situação autorizou a ação policial. Com efeito, JOSÉ RENATO, ora acusado, já ostentava histórico com a prática de tráfico de drogas (vide fls. 179/184) e havia saído recentemente do estabelecimento prisional. Os apontamentos policiais davam conta de que o réu persistia na empreitada criminosa e, em razão disso, ele foi abordado e mantinha com ele uma determinada quantidade de droga (2 porções). Assim, entendo que inexistiu ilicitude na atuação policial e entendo que a situação esta embasada na fundada suspeita que autoriza a atuação policial. Ademais, a prova judicial comprovou que o réu evadiu-se assim que abordado pela polícia, situação mais que suficiente para justificar a atuação da polícia.** Passo ao enfrentamento do mérito no sentido de avaliar se o réu e a acusada estavam de fato praticando alguma das*

condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas. II - MÉRITO: No presente caso, a materialidade delitiva está demonstrada pelos termos de depoimentos e interrogatórios (fls. 3/11) pelo boletim de ocorrência (fls. 48/54), pelo auto de apreensão (fls. 13/18), laudo de constatação (fls. 24/30), Laudo Toxicológico definitivo (fls.123/125), Laudo do aparelho celular (fls. 258/299). No caso do delito de tráfico de drogas, são indícios suficientes para a condenação do(a) agente, dentre outros: a) a confissão da prática do crime; b) a apreensão de substância entorpecente em poder do(a) autor(a) do fato e/ou de dinheiro em espécie (normalmente fracionado em notas miúdas, não possuindo o(a) denunciado(a) explicação convincente para a origem do numerário), bem de apetrechos relacionados ao tráfico (balança, anotações de contabilidade, armas de fogo e munições, etc.); c) a existência de denúncia anônima relatando que uma pessoa, com as mesmas características físicas e vestes do(a) réu(ré), estaria traficando drogas no local em que o(a) denunciado(a) estava praticando o tráfico de drogas; d) o fato de o(a) acusado(a) ter sido flagrado por policiais em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes; e) a circunstância de o(a) acusado(a) ser conhecido no meio policial como traficante de drogas, responder a inquérito, já ter sido ou estar sendo processado, e/ou possuir condenação pela prática do referido delito. Em tais casos, ainda que o(a) autor(a) do fato não tenha sido flagrado comercializando entorpecentes, esses indícios (prova indireta) permitem que o magistrado conclua, em processo indutivo, ser ele(ela) traficante de drogas. Efetuada as considerações doutrinárias, passo a analisar a prova oral: Em juízo, a testemunha IURI FELIPE DOS SANTOS, Agente da Polícia Militar, contou que o Sargento RAFAEL SOARES estava de patrulhamento quando lhe comunicou sobre o acompanhamento de um indivíduo que usava um veículo já apontando como traficante de drogas. Contou que em razão desse acompanhamento foi até a residência do acusado JOSÉ RENATO e ficou esperando para ver se avistava uma mudança incomum. Enquanto aguardava, chegou uma mulher afoita no local ingressando no imóvel e depois saindo portando um invólucro. Foi abordar KAUANE que portava uma substância entorpecente momento em que ela foi presa em flagrante. Seguiu dizendo que acionou RAFAEL SOARES noticiando o que ocorreu pedindo para que RAFAEL leve JOSÉ RENATO no imóvel, mas ambos negaram o acesso ao imóvel. No imóvel nada mais de ilícito foi encontrado. Os réus foram apresentados na ocorrência em Delegacia de Polícia. Não sabia a natureza da relação de KAUNE com JOSÉ. Havia entorpecente com a acusada e com o acusado. Sobre a tentativa de corrupção, JOSÉ RENATO ofertou uma quantidade em dinheiro e arma de fogo para que a ocorrência não pudesse ser iniciada. O agente público RAFAEL SOARES, integrante dos quadros da Polícia Militar, prestou depoimento semelhante ao agente acima mencionado destacando que estava em patrulhamento de rotina e tinha informações que JOSÉ RENATO, já conhecido pelo tráfico de drogas, estava naquela ocasião novamente traficando. Assim, abordou o acusado e com ele encontrou 2 (duas) porções de droga. Disse que no momento da chegada da viatura o réu tentou "costurar o carro" buscando se evadir da ação policial e após conseguir contê-lo IURI, policial militar, contou que abordou uma mulher saindo da casa do acusado na posse entorpecentes. Contou que foi à residência do acusado e nada foi encontrado. Durante a diligência, o acusado ofertou um revólver calibre 32 e dinheiro para não ser preso. Destacou que é comum quando ocorre abordagem um amigo/namorado/parente as pessoas já ficarem sabendo e assim acredita que KAUANE foi para retirar a droga. O pai do acusado, Senhor JOSÉ LUIZ ALVES DOS REIS, contou em juízo que foi avisado por vizinhos sobre o arrombamento do

imóvel e o ingresso de policiais no local. Contou que KAUANE é namorada de JOSÉ e que seu filho é usuário de maconha, não trabalha e não dispõe de renda fixa. Contou que fornece ao filho um valor para ajudá-lo. LUIZ RIBEIRO MELO DE OLIVEIRA, pessoa presente no veículo no qual estava o acusado, confirmou que no momento da chegada da polícia JOSÉ RENATO empreendeu fuga. Afirmou que uma vez pegou droga com o acusado por intermédio de uma amiga. RAFAELA LETÍCIA MENDES, testemunha, confirmou que estava com o acusado dentro do veículo e que na ocasião em que o réu avistou a viatura ele empreendeu fuga e que já havia comprado droga com o acusado no carnaval. O réu JOSÉ RENATO SOARES, por sua vez, confirmou que é usuário de drogas. Quando avistou a polícia logo parou seu veículo negando que tenha tentado se evadir. Confessou a posse de 2 (duas) pequenas porções de droga e que foi agredido pelo policial RAFAEL soares após negar o acesso à sua residência. Foi agredido pelo policial IURI. No imóvel não havia drogas e que KAUANE também é usuária. Que é proprietário de um celular samsung modelo A14. A acusada KAUANE, ao final, confirmou ser usuária de drogas e que mantinha relacionamento com JOSÉ RENATO, mas não sabe dizer se ele era traficante. Esse é o resumo da prova oral produzida em juízo e agora resta analisar individualmente a autoria dos envolvidos: II. A. Autoria e tipicidade da acusada KAUANE SOARES ANATIVO: (...) **II. B. Autoria e tipicidade do acusado JOSÉ RENATO SOARES DOS REIS:** As investigações informais da polícia militar apontavam JOSÉ RENATO como traficante de drogas que estava na retomada da atividade após ser colocado em liberdade. A certidão carcerária do acusado comprova que em novembro de 2023 ele foi colocado em liberdade sob o benefício de livramento condicional (fls. 69) e que somado ao seu histórico criminal de fls. 65/69 vê-se que o réu tinha de fato histórico de envolvimento com o tráfico de drogas. Da prova produzida em juízo, desde a sua colocação em liberdade o acusado não estava trabalhando e não exercia qualquer trabalho informal. O próprio genitor do acusado deixou claro tal situação afirmando que dava dinheiro ao acusado para lhe ajudar. O réu, por sua vez, tem 33 (trinta e três) anos e apresenta idade compatível com o mercado de trabalho, mas não exercia nenhuma atividade remunerada, mas estava na rua transitando em um carro com outras mulheres. De fato o que se percebe é que o réu tinha alguma forma de rendimentos superiores ao fornecido pelo seu genitor. **Apenas com base no que foi encontrado na posse do acusado, tem-se que é inviável lhe apontar como pessoa traficante de drogas, já que a quantidade foi de fato pequena – 2 (duas) pedras de cocaína. Todavia, a polícia já tinha informações da sua suposta atuação como traficante o que de fato se confirmou com a apreensão do seu aparelho celular. A prova irrepetível produzida e traduzida no relatório de fls. 269/299 no aparelho samsung de propriedade do réu evidencia a posse de diversas fotografias de maconha sendo pesada e medida. Há também foto do acusado exibindo um pacote de drogas (fls. 278) e, ao final, tem-se um trecho de conversa no qual o réu é questionado por JOÃO PEDRO no qual ele informa que o pessoal do moto taxi estava querendo um "prensado". As datas das fotos são compatíveis com a saída do réu no presídio e comprovam intensa demonstração de droga. Ainda que não apreendido em sua posse, tem-se que as suspeitas policiais se confirmaram que é possível sim compreender que o réu estava de fato traficando. Destaco que as duas testemunhas que estavam no carro do réu o tinham como "vendedor" pois dele compravam drogas o que é mais que suficiente para a comprovação da tipicidade. Era ônus da defesa comprovar que entre a colocação do réu em liberdade (novembro de 2023) até a sua nova prisão em maio de 2024 ele apenas estava se comportando como usuário e não mais como traficante, todavia essa**

prova não foi feita. Ao contrário: o réu não exerce trabalho lícito e mesmo depois de ser preso voltou a reiterar. Resta, por fim, analisar se o réu praticou a conduta descrita no art. 333 do Código Penal que assim dispõe: (...) **No caso, a prova judicial também comprovou a autoria do acusado, já que os policiais confirmaram a oferta de dinheiro e arma de fogo para que a sua prisão fosse "relevada".** Tal conduta é suficiente, por si só, para afastar eventual pedido absolutório. A propósito colaciono julgado recente: (...) **Ademais, oportuno destacar-se que não há qualquer razão para se colocar em dúvida a robusta e coerente versão apresentada pelos policiais em juízo, como servidores públicos que são, não se verificando qualquer indício de que pudessem eventualmente querer prejudicar gratuitamente o réu.** Demais disso, a respeito da valoração dos depoimentos prestados pelos policiais em juízo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência firme acerca de sua plena validade: (...). Assim, o réu deve ser condenado às penas do art. 33 da Lei de Drogas em concurso material com o delito descrito no art. 333 do Código Penal, já que inaplicáveis outros tipos de concurso de crimes. III. DA DOSIMETRIA DA PENA: A certidão criminal do acusado encontra-se acostada às fls. 179/184 e os fatos datam de abril de 2024. O réu ostenta maus antecedentes referente ao processo nº 0003576-68.2014.8.26.0306; reincidência em decorrência do processo criminal nº 0006055- 97.2015.8.26.0306, 1500685-75.2018.8.26.0559. Na primeira fase, analisadas em conjunto as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, verifica-se que o acusado é portador de maus antecedentes e não há outras circunstâncias judiciais negativas. Assim, exaspero a pena base de ambos os delitos em 1/6 (um sexto) fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa pelo delito de tráfico de drogas e 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa pelo delito descrito no art. 333 do Código Penal. Na segunda fase, o réu é portador de reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Assim, exaspero ambas as penas do acusado fixando-a em 2 anos, 8 meses e 20 dias e 12 dias-multa pelo crime de corrupção e 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas. Na terceira fase, incabível a concessão do tráfico privilegiado, uma que o réu ostenta outras condenações. Inexistem causas de aumento. A ausência de informações acerca da situação econômica do réu, recomenda a fixação do valor unitário do dia-multa no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, considerando que o agente, mediante mais de uma ação, praticou 2 delitos, reconheço o concurso material entre o crime de tráfico de drogas (6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 dias-multa) e o crime de corrupção (2 anos, 8 meses e 20 dias e 12 dias-multa), razão pela qual, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, aplico cumulativamente as penas, fixando-as em 9 anos, 5 meses e 20 dias e 692 dias-multa. Estabeleço o regime inicial de cumprimento de pena fechado relegando ao juízo da execução análise de cabimento de regime menos gravoso. Considerando-se a quantidade de pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, no caso concreto, a aplicação de penas alternativas revelar-se-ia inadequada para fins de reprovação e prevenção (geral e especial) do delito praticado pelo acusado. Incabível a suspensão condicional da pena. IV. DOS BENS APREENDIDOS: A) Declaro o perdimento em favor da UNIÃO dos aparelhos celulares apreendidos nos autos pois em ambos foram encontrados conversas de tráfico de drogas. V. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para: a) absolver a acusada KAUANE SOARES ANATIVO da imputação constante da denúncia e o faço com fundamento no art. 386, III, do CPP. **b) condenar o acusado JOSÉ RENATO SOARES DOS REIS como**

incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 9 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 692 dias-multa dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 316, § único, e 387, § 1º, do CPP, mantenho a prisão preventiva do(a) acusado(a) e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois não houve modificação da sua situação fática. Portanto, de rigor em casos tais a manutenção da prisão preventiva. Condeno o acusado condenado ao pagamento das custas e despesas apuradas ao final. Deixo de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir prejuízo material constatado. (...)” (grifei).

Em face dessa r. sentença, a Defesa interpôs esta apelação, na qual requer o seguinte: o acolhimento da preliminar de ilegalidade das provas obtidas durante e após a busca pessoal realizada, por ser indevida; o reconhecimento da nulidade da do vídeo em que o acusado estaria a oferecer ou prometer vantagem indevida aos Policiais Militares, por ausência do “aviso de Miranda”; e a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, V ou VII do CPP.

Assim, este recurso pretende analisar (i) a legalidade da abordagem policial; (ii) a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas; (iii) a suficiência das provas para condenação por corrupção ativa.

Contudo, sem razão a Defesa, pois, decidiu com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

Da inexistência de nulidade

Em primeiro lugar, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da busca realizada no veículo em que se encontrava o réu, pois, embora a defesa alegue inexistir justa causa, é certo que havia.

Conforme o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, *"A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar**".*

Não se desconsidera, é verdade, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça que considerou ilegal a busca pessoal, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo, desprovida de indícios concretos de autoria e materialidade (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022, grifei).

Contudo, no caso em análise, havia fundada suspeita a justificar a abordagem e a realização da revista veicular e pessoal.

É que os Policiais Militares, em juízo, afirmaram

possuir informações prévias sobre a prática da traficância pelo acusado e que ele, ao verificar a aproximação da viatura, que buscava verificar quem estava conduzindo o veículo, empreendeu fuga, o que está a justificar a fundada suspeita de que estivesse na posse de objetos que constituíssem o corpo delito, assim, a abordagem e a busca pessoal e veicular.

Segundo depoimento judicial da testemunha **RAFAEL SOARES**, policial militar que participou da abordagem, ele que estava em patrulhamento preventivo pelo Município de José Bonifácio e avistou um veículo, do qual possuía conhecimento estar em posse do acusado José Renato; conta que possuía informações por trabalhar e acabar abordando pessoas na rua que são usuárias de entorpecentes, também, através de algumas prisões ocorridas na cidade, de que o acusado estaria no “corre” e, sendo assim, deram meia volta com a viatura para verificar se o acusado era o motorista do veículo; narra quando conseguiu virar na avenida e o acusado viu que a viatura estava se dirigindo em sua direção, ele acelerou, empreendendo fuga, que a viatura se utilizou de sinais luminosos para parada do veículo, que foram desobedecidos.

O relato, em juízo, das testemunhas que estavam no veículo do acusado, no momento da abordagem, corroboram as declarações do nomeado policial militar. Com efeito, a testemunha **LUIZA RIBEIRO MELO DE OLIVEIRA**, conta que ao avistar a viatura policial, o acusado empreendeu fuga. E a testemunha **RAFAELA LETÍCIA MENDES** conta que o acusado viu a viatura policial, apavorou-se e fugiu; e afirma que a viatura pediu para pararem, mas o acusado não parou, somente parou quando jogaram a viatura na frente do veículo.

Assim, segundo entendimento do STJ, a fuga do acusado após avistar viatura policial justifica a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP:

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: **2.1. “Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros***

objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina*, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a

inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas. 9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel. Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência. **10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.** 11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade. **12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).** 13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar),

d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.¹⁴ Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".¹⁵ Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos. **16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.** ¹⁷ O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. **Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.** ¹⁸ Ordem denegada. (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale

dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência." **2. Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. 3. No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, uma vez que, além de os policiais terem informações prévias sobre a prática da traficância pelos acusados e de haverem observados ambos fazendo escavações com uma pá para retirar um tonel de drogas, os réus empreenderam fuga da polícia repentinamente ao avistar a guarnição. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.711/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifei.)**

Observe-se, ainda, o entendimento desta Câmara no mesmo sentido:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso da defesa interposto contra sentença que condenou Danilo Castro de Barros pela prática dos crimes previstos nos artigos 311, §2º, inc. III, e 330 do CP, à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias de detenção, em regime aberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) a nulidade da busca pessoal; (ii) a tipicidade da conduta de adulteração de sinal identificador; (iii) a tipicidade do crime de desobediência; (iv) a fixação da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A realização

de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. **Fuga em alta velocidade do sinal de parada que constitui justa causa para busca veicular.** 4. A materialidade do crime de adulteração foi comprovada por fotografias do chassi e placa e documentação relativa aos veículos envolvidos, não sendo imprescindível a perícia. 5. A fuga do réu ao sinal de parada caracteriza o delito de desobediência, nos termos do Tema 1060, STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Improvido o recurso da defesa, mantendo-se a condenação e a pena. 7. Tese de julgamento: "Mantida a condenação." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CP, arts. 311 e 330. Jurisprudência: REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 1/4/2022. AgRg no RHC n. 188.764/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024. AgRg nos EDcl no HC n. 899.798/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024. TJSP, Apelação Criminal 1500106-96.2022.8.26.0621, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/03/2023."

(Apelação Criminal 1509926-86.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024, grifei)

"APELAÇÃO. Comércio ilegal de arma de fogo de uso restrito. Arts. 17 e 19, da Lei n.º 10.826/03. Sentença que julga parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu Leonardo à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, além de 11 dias-multa e o réu Marcos à pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, além de 10 dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, ambos pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, desclassificando as condutas imputadas na denúncia como crime de comércio ilegal de arma de fogo e absolvendo os réus Ednilson e Umberto das acusações. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos do art. 41, do CPP. Nulidade da busca veicular. Improcedência. Veículo utilizado pelo réu Marcos que havia sido indicado pela denúncia anônima e que, abordado, empreendeu fuga, justificando a abordagem. Comércio ilegal de arma de fogo. Ausência de prova judicializada, a viabilizar édito condenatório. Indícios representados pela denúncia anônima que não foram confirmados pelo flagrante, que foi efetivado antes que houvesse a entrega e o recebimento das armas, não tendo havido, ademais, extração de mensagens de celular a confirmar que haveria a compra e venda de armas. Correta a desclassificação das condutas dos réus Marcos e Leonardo para a de porte ilegal de armas de fogo de uso restrito e absolvições dos réus Ednilson e Umberto. Materialidade e autoria demonstradas. Testemunhas policiais que flagraram os réus com as armas de fogo e eles confessaram seu porte ilegal. Esperança de futura anistia, com relação ao réu Marcos, que não o isenta de responder pela infração. Ausência de prova do réu Leonardo de que a arma não estava com a numeração raspada, quando da apreensão. Condenações mantidas. Dosimetria. Afastamento dos maus antecedentes, com relação ao réu Marcos, diante da antiguidade dos registros, aplicada a teoria do direito ao esquecimento, porém, sem alteração de pena. Inviabilidade de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa do réu Leonardo, que é reincidente. Recursos do Ministério Público e do réu Leonardo não providos. Recurso do réu Marcos parcialmente provido, sem alteração de pena."

(Apelação Criminal 1500695-77.2022.8.26.0366; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024, grifei)

Portanto, a preliminar há de ser rejeitada.

Do mérito.

a. Do tráfico de drogas

No mérito, merece manutenção a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas com base no art. 33 da Lei 11.343/06.

Há provas bastantes da materialidade do delito de tráfico de drogas, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão (fls. 15/16) e do laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 24/30).

E há provas suficientes de autoria.

Com efeito, na posse do acusado, foram encontradas duas porções de cocaína (massa líquida de 8,7 gramas de cocaína, conforme laudo pericial de constatação fls. 24/30).

Uma maior quantidade de drogas estava na posse da corré Kauane (07 porções de cocaína, pesando 32.42 gramas; e 05 porções do entorpecente tetrahydrocannabinol - THC, pesando 95.57 gramas- segundo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e laudo de constatação fls. 24/30). Contudo, não ficou comprovado pelas provas dos autos a quem pertencia a droga com ela apreendida.

É verdade que o réu negou a traficância, afirmando que a cocaína que levava consigo seria para seu uso, e que apenas estava passeando com as mulheres que estavam em seu veículo. Contudo, as circunstâncias que envolvem o fato evidenciam que a droga encontrada não se destinava apenas ao consumo pessoal do acusado, que também praticava atos de venda de drogas.

Com efeito, o aparelho celular do recorrente réu foi apreendido e a perícia constatou nele a existência de imagens e mensagens que demonstram que o ele praticava atos de traficância. Aliás, o réu, em seu interrogatório, confirmou que é proprietário do aparelho celular apreendido e periciado, da marca Samsung, modelo A14.

O laudo pericial e o relatório de investigação produzidos apontam a presença de fotos, segundo o relatório policial, criadas em momento posterior a soltura do acusado, no ano de 2024, sendo algumas encontradas na galeria do celular e outras oriundas do aplicativo Whatsapp, de materiais que aparentam ser maconha e cocaína, além de fotos de tais materiais que aparentam ser entorpecentes sendo pesados em balanças; foto de indivíduo segurando substâncias que aparentam ser maconha acondicionadas em embalagem plástica (fls. 269/281 e

290/299).

Ademais, ainda que se desconsiderasse o conteúdo das fotos obtido no celular do apelante, porque segundo suas alegações não há provas de que as fotos foram tiradas pelo réu, tal fato não seria apto a embasar eventual absolvição, diante do restante do conjunto probatório.

Efetivamente, o laudo revela a existência de mensagem encaminhada ao número de celular do acusado, por indivíduo identificado como João Pedro, no qual pede “um prensado”: “*os cara do moto taxi tava querendo um prensado*”(sic, fls. 269/281).

Além disso, a testemunha Rafaela, afirma que, no carnaval daquele ano, 2024, pediu para o acusado arrumar um “fino” para ela, que ele deu a droga para ela e que ela quis pagar a quantia de cerca de dez reais pela compra da droga.

E a testemunha Luiza informa que uma vez, no carnaval, pegou droga com sua amiga, Rafaela Leticia Mendes, que deu a entender ter comprado do acusado.

Como se vê as provas produzidas em juízo são suficientes para embasar a condenação, conforme decidido pela digna Magistrada de primeiro grau.

Da corrupção ativa.

No que tange ao crime de corrupção ativa a condenação, também, merece manutenção.

Com efeito, o crime previsto no artigo 333 do Código Penal consuma-se com o mero oferecimento da vantagem indevida aos policiais.

E, de fato, na fase judicial, em depoimento, os Policiais Militares narraram a conduta criminosa de forma detalhada, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova concreta que a desabonasse tal prova judicial.

A testemunha **IURI FELIPE DOS SANTOS**, Agente da Polícia Militar, aduz ter o réu ofertado dinheiro e armas de fogo para que a ocorrência não pudesse ser iniciada. Por sua vez, a testemunha **RAFAEL SOARES**, policial militar, narra que gravou em seu aparelho celular a oferta feita pelo acusado de um revólver calibre 32 e de dinheiro para não ser preso, ofertas que foi não foram aceitas pelos policiais.

E, como já decidiu o STF, “*não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento*” (STF Rel. Min. Marco Aurélio - J. em 04/08/1998 - 2ª. Turma - HC

76557 / RJ Rio de Janeiro).

No caso dos autos, os depoimentos dos agentes foram devidamente detalhados, idôneos e convincentes, além de coerentes entre si. Não se justifica, portanto, a desconsideração de tais depoimentos.

Dessa forma, das aprovas coligidas, constata-se ser mesmo caso de condenação pela corrupção ativa.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). Sentença condenatória. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Coerência e verossimilhança dos depoimentos policiais realizados em juízo, no sentido de que o réu ofereceu a eles R\$ 5.000,00 para que não fosse conduzido à delegacia. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Recurso não provido.”
(Apelação Criminal 1501486-65.2020.8.26.0544; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/11/2024; Data de Registro: 03/11/2024)

A pena imposta, por sua vez, não demanda reparo.

A d. magistrada agiu com exação ao fixar a pena, tendo em vista que a reprimenda foi majorada em razão dos maus antecedentes (processo nº 0003576-68.2014.826.0306, ameaça, transitada em julgado em 14/06/2016, fls.179/184) e da agravante da reincidência (processo nº 0003576-68.2014.826.0306, ameaça, transitada em julgado em 14/06/2016, fls.179/184), alcançando patamar proporcional e adequado para prevenção e repressão do delito. Inclusive, tal questão sequer foi objeto de insurgência defensiva

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao apelo da Defesa e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator